

## EMENDA Nº 114

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 30, inciso VII, e parágrafo único do anteprojeto:

Art. 30. ....

VII - a liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares.

Parágrafo único. Em caso de exercício de atividade econômica aeronáutica não prevista neste Código, a autoridade de aviação civil poderá exigir, a seu critério, autorização conforme os termos dispostos neste Código.

### JUSTIFICATIVA

A Lei 11.182/2005 prevê liberdade tarifária apenas para a prestação de serviços aéreos regulares:

“Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.”

Já o instituto de aeródromo civil privado de uso público não se aplica, e caso se aplique, deve guardar isonomia regulatória com as demais modalidades de exploração de aeródromos que recebam serviços públicos aéreos regulares, inclusive no que tange à regulação tarifária.

Quanto à exploração econômica de atividade aeronáutica, as autoridades competentes devem ter a prerrogativa de regulá-las, quando for o caso, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggiaro Glanzmann**  
Membro da CERCBA